



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO: 007/2022

CONCORRÊNCIA: 001/2022

IMPUGNANTE: VERLI CONSTRUTORA LTDA ME

IMPUGNADO: MUNICÍPIO DE IBATIBA-ES

A Comissão Permanente de Licitação de Ibatiba-ES, responsável pelo procedimento referente ao edital do Processo Licitatório nº 007/2022 - Concorrência nº 001/2022, que tem por objeto a **contratação de empresa especializada em execução de obras de engenharia, para executar serviços de drenagem, urbanização e pavimentação de diversas ruas do bairro novo horizonte, a serem custeadas com recursos oriundos do Convênio nº. 045/2021 que entre si celebram o Estado do Espírito Santo, por intermédio da Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEDURB e o Município de Ibatiba-ES**, na forma dos dispositivos constantes na Lei nº 8.666/93, com as alterações determinadas pelas Leis nº 8.883/94 e nº 9.468/98, e posteriores, vêm, pelo presente, apresentar **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **VERLI CONSTRUTORA LTDA ME**, devidamente qualificada na peça impugnatória, em face do edital em apreço.

Preliminarmente, a Comissão Permanente de Licitação informa que recebeu a impugnação da Empresa VERLI CONSTRUTORA LTDA ME, inscrita no CNPJ sob nº 38.386.940/0001-33, no dia 08 de março de 2022, através do e-mail: setordelicitacaoibatiba@gmail.com, sendo apresentada tempestivamente, uma vez que a sessão de abertura e julgamento dos envelopes está marcada para o dia 15/03/2022.

DA PRETENSÃO DA IMPUGNANTE

[Handwritten signatures in blue ink]



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

Do que se verifica da petição impugnatória, a razão da irrisignação da impugnante se assenta na exigência contida no item 8.5.3. do Edital acima referido.

Em apertada síntese, como pretensão da reforma, a empresa impugnante argumentou que o Município de Ibatiba-ES ao estabelecer a exigência do item é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem procedimento licitatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO

O Município de Ibatiba-ES ao elaborar o Edital de Convocação do Processo Licitatório nº 007/2022 - Concorrência nº 001/2022, com base na legislação em vigor e nas reivindicações da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos juntamente com Setor de Engenharia, estabeleceu como exigências de qualificação técnica:

“8.5. DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

8.5.1. *Certificado de Registro e regularidade da empresa (Certidão Pessoa Jurídica) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), dentro do seu prazo de validade;*

8.5.2. *Certificado de Registro e regularidade do Responsável Técnico (Certidão Pessoa Física) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), dentro do seu prazo de validade.*

8.5.3. Qualificação Técnico-operacional: *Apresentar um ou mais atestado (s), em nome da empresa fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o licitante tenha realizado no mínimo 50% (cinquenta por cento) do quantitativo das parcelas de maior relevância da atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.*

8.5.4. Qualificação Técnico-profissional: *Prova de possuir no seu quadro permanente, na data da realização desta licitação,*



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

profissional (is) de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor (es) de Atestado de Responsabilidade Técnica por execução de obra ou serviço de característica semelhante, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, devidamente registrado no CREA e/ou CAU, acompanhado de Certidão de Acervo Técnico - CAT.

8.5.4.1 São parcelas de maior relevância para capacitação profissional os serviços descritos abaixo, conforme indicação no Relatório Técnico do Setor de Engenharia:

- *Passeio em concreto, largura 2,00m, acabamento em ladrilho hidráulico podó tátil (L=0,40m);*
- *Blocos pré-moldados de concreto tipo pavi-s ou equivalente, espessura de 8 cm e resistência a compressão mínima de 35MPa, assentados sobre colchão de pó de pedra na espessura de 10 cm;*
- *Meio fio de concreto pré-moldado;*
- *Sub-base C/ mistura de argila 30%, pó de pedra 40%, inclusive fornecimento e transporte de pó de pedra e da brita. Pavimentação com blocos de concreto;*
- *Escoramento de cavas e valas, inclusive fornecimento e transporte das madeiras em vias urbanas.*
- *Corpo BSTC (greide) diâmetro 0,60 m CA-2, inclusive escavação, reaterro e transporte do tubo em vias urbanas.*

8.5.5. *Indicação do (s) Responsável (is) Técnico (s) pertencente ao quadro técnico da licitante para o acompanhamento dos serviços, objeto da presente licitação (Anexo V).*

8.5.6. *A comprovação de vinculação do profissional pertencente ao quadro técnico se fará da seguinte forma:*

8.5.6.1. Empregado: *cópia autenticada da "ficha ou livro de registro de empregados", onde se identifique os campos de admissão e rescisão, juntamente com o Termo de Abertura do Livro de Registro de Empregados;*

[Handwritten signatures in blue ink]



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

8.5.6.2. Sócio: cópia do Contrato Social ou alteração contratual devidamente registrado;

8.5.6.3. Diretor: cópia do Contrato Social ou alteração contratual, em se tratando de empresa LTDA, ou cópia da ata de eleição devidamente publicada, em se tratando de Sociedade Anônima;

8.5.6.4. Responsável Técnico: cópia de Certidão emitida por CREA e/ou CAU da sede ou filial da licitante onde constem os profissionais como Responsáveis Técnicos.

8.5.6.5. Profissional Devidamente Contratado para Exercer Função Típica do Objeto do Contrato: cópia do instrumento particular de contrato devidamente assinado com reconhecimento das assinaturas em cartório.

8.5.7. A visita técnica não é obrigatória, mas a licitante **deverá** apresentar declaração de que o licitante, por intermédio de representante legalmente designado e devidamente qualificado para esse fim, vistoriou (ou, abriu mão da visita) os locais onde será realizada a obra conforme modelo do **Anexo VII - Modelo de declaração de visita técnica**.

8.5.8. A vistoria é facultativa, devendo o licitante interessado agendar previamente a visita (mínimo de 24 horas de antecedência) junto ao Setor de Planejamento através do telefone (28) 3543-1711 (28) 3543-1411.

Vale destacar que a Comissão Permanente de Licitação replicou no Edital as exigências elencadas pela equipe técnica do Município de Ibatiba-ES, qual seja: a Secretaria Municipal de Obras juntamente com o Setor de Engenharia. Ressalta-se ainda que, conforme consta no Parecer Jurídico (especificamente nas folhas 466 a 471) dos autos do processo, a procuradoria foi categórica em afirmar que a exigência conforme solicitado pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos estão em conformidade e harmonia com as normas previstas nas leis de regência, em especial, a lei 8.666/93 e ainda conforme jurisprudência do TCU sobre a necessidade de não se confundir a capacidade técnico-operacional, que é da empresa com a capacidade técnico-profissional, que é dos profissionais responsáveis. Destacamos:



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

*A **qualificação técnica** abrange tanto a **experiência empresarial** quanto a **experiência dos profissionais que irão executar o serviço**. A primeira seria a **capacidade técnico-operacional**, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada **capacidade técnico-profissional**, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado. **Acórdão 1332/2006-TCU-Plenário***

*Enquanto a capacitação técnico-profissional está relacionada à qualificação do corpo técnico, a capacitação técnico-operacional, por sua vez, **é bem mais ampla** e alcança requisitos empresariais, tais como estrutura administrativa, métodos organizacionais, processos internos de controle de qualidade, etc. **Na prática, a qualificação comprovada de um profissional não é suficiente para garantir a experiência operacional da empresa à qual esse profissional esteja vinculado**, seja na condição de prestador de serviço ou na condição de sócio, e, conseqüentemente, a qualidade da execução contratual poderá ser comprometida. **Acórdão 2208/2016-TCU-Plenário***

Ainda acerca da capacidade técnico-operacional, temos o entendimento exarado no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo:

Trata-se de Representação proposta em face da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social do Município de Linhares/ES, em virtude de suposta irregularidade no Edital de Concorrência nº 021/2019, que têm por objeto a contratação de empresa especializada, para concessão a título oneroso, da exploração do sistema de Estacionamento Rotativo em vias e logradouros públicos, para veículos automotores e similares, conforme planilha orçamentária, especificações técnicas e projeto básico anexo ao edital.



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

(...) iii. Da ausência de exigência de quantitativos nos atestados técnico-operacionais

(...) Apesar de compartilhar do entendimento de que o estabelecimento de quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnico-operacional é uma faculdade legal à disposição da Administração Pública, não se pode deixar de reconhecer que a não fixação dos quantitativos pode trazer insegurança jurídica ao certame, uma vez que permite certa margem de subjetividade no julgamento dos documentos de habilitação dos licitantes, (...).

Não se pode esquecer também, que a jurisprudência desta Corte de Contas tem entendimento pacificado que é lícito exigir nos atestados de capacidade técnico-operacional até 50% do quantitativo da parcela de maior relevância e valor significativo que se pretende seja comprovada a experiência anterior.

Também não se deve perder de vista que é ilícita a exigência de quantitativos mínimos ou prazos máximos para atestados de capacidade técnico profissional, nos termos do inciso I do § 1º do artigo 30 da Lei 8.666/93.

Diante desse quadro, entende-se que é altamente recomendável que o edital de licitação no caso concreto defina os quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnico-operacional em nome da empresa, de modo a dar maior segurança jurídica ao certame e evitar futuras controvérsias administrativas e/ou judiciais acerca do julgamento da fase de habilitação, considerando ainda por se tratar de uma obra de grande vulto, conforme disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998):

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Destacamos ainda que em momento algum foi exigido no presente Edital a apresentação da CAT – Certidão de Acervo Técnico em nome da pessoa Jurídica, sabemos que esta só emitida em nome do profissional. O que se pede no edital é o atestado de capacidade técnico-operacional, que visa dar ao município maior segurança em relação à empresa a ser contratada, verificando se esta possui capacidade técnica para executar um serviço de maior complexidade e maior vulto econômico.

DECISÃO

DO EXPOSTO, a Comissão Permanente de Licitação, recebe a impugnação ora apresentada e, quanto ao julgamento do mérito **DECIDE POR JULGAR IMPROCEDENTE** a presente impugnação, com base totalmente no Parecer Jurídico, pelos fatos e motivos expostos no referido parecer. Sendo assim, será mantido no edital de convocação em relação ao item 8.3 do Edital do Processo Licitatório nº 007/2022 - Concorrência nº 001/2022.

A impugnação ora julgada não impede a interessada **VERLI CONSTRUTORA LTDA ME** de participar do certame, pelo contrário, espera-se sua participação, desde que atenda às exigências do ato convocatório e tão pouco a impede de apresentar qualquer pedido de esclarecimentos ou até mesmo nova impugnação que tenha haver com o edital em epígrafe



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

Ficando todos os licitantes cientes da presente impugnação e sua decisão.

Dê-se ciência do ora decidido, pelos meios de divulgação admitidos em Lei.

Município de Ibatiba - ES, 09 de março de 2022.

Carolaine Segal Vieira

Presidente da CPL

Juliana Tomaz Silveira

Membro da CPL

Kátia Alcântara de Oliveira

Membro da CPL